



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Jaziel** - PR/CE

Trata-se, sem a menor dúvida, de uma legislação da qual todos devemos nos orgulhar, cabendo a nós legisladores aprimorá-la, com iniciativas como esta que ora submeto à apreciação da Câmara Federal, qual seja, a criação de cadastros de agressores condenados de mulheres, nas esferas federal e estadual, com imagens inclusive.

Dessa forma, a identidade desses maus elementos poderá ser conhecida por mulheres, que aos primeiros indícios de personalidade violenta de seus parceiros, terão onde consultar os antecedentes de agressividade contra mulheres por parte desses homens. Isso lhes facultará o conhecimento do real caráter daqueles que, potencialmente mais adiante no relacionamento, poderão reincidir, tornando-as vítimas de suas agressões.

A prevenção de agressões de mulheres, no contexto de relações afetivas, é um clamor que já ecoa pelo Brasil. Cito aqui iniciativa dessa natureza, proposta pela Deputada Estadual DRA. SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA, do PR-CE, que apresentou na Assembleia Legislativa a proposição nº 71, de 2019, que dispõe sobre a criação de galerias de fotos dos condenados por agressão a mulheres nos halls das repartições públicas do estado do Ceará.

É nessa toada, e com a intenção de melhor contribuir com a segurança da mulher no Brasil, facultando-lhe um importante meio de consulta, em tempo de que possa tomar providências tempestivas acerca de sua própria segurança, que apresento aos meus pares na Câmara Federal o presente projeto de lei, contando de antemão com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado **DR. JAZIEL**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

...